

AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMOS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DISCRIMINAÇÕES LÍCITAS OU OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE?

Aluno: Rafael Fogaça Rodrigues*

Orientadora: Patrícia Mattos Amato Rodrigues**

Sumário: Introdução. 1. Discriminações lícitas frente ao princípio da igualdade, 2. Pessoas com deficiência: a inclusão dos excluídos, 3. Ações afirmativas como mecanismo de inclusão social, 4. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao debate. Conclusão, Referências Bibliográficas.

RESUMO

A igualdade é objeto de debate e reflexão em toda sociedade, independente de sua organização e forma. O princípio da igualdade, da forma como previsto pela CF, pode ser analisado sob dois aspectos. De um lado, direcionado à elaboração das normas, restringindo ao legislador estabelecer tratamentos distintos a pessoas que se encontram em situações de igualdade. De outro lado, direcionado à interpretação e aplicação das normas, atribuindo às autoridades públicas e à própria sociedade o dever de aplicá-las de modo equânime, sem distinções discriminatórias. As duas óticas supramencionadas são definidas pela doutrina como igualdade formal e igualdade material. A inserção da igualdade como objetivo fundamental de nossa Carta Constitucional, trouxe ao ordenamento a necessidade de se instituir ações com o escopo de efetivar a já tratada igualdade material, para o fim de promover uma inclusão de todos os indivíduos, por quaisquer que fosse o motivo de sua diferenciação perante o sujeito “normal”. Na caça pela consolidação da sonhada igualdade material, observou-se que não apenas a existência de normas de caráter geral e amplo, prevendo uma isonomia, bem como normas estritas/específicas quanto ao tema, seriam capazes de extirpar a discriminação. Desse modo, com o fito de se concretizar as medidas de caráter positivo, mas agora com desígnio mais efetivo, surgiram as chamadas ações afirmativas, tratando o presente artigo daquelas direcionadas as pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: ações afirmativas, pessoas com deficiência, inclusão social, políticas públicas, princípio da igualdade.

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC/Ubá-MG; E-mail: rafaelfogaca@live.com.

** Professora do curso de Direito da FUPAC/Ubá-MG, graduada em Direito pela UFJF, especialista em Direito Civil pela PUC-Minas, mestre em Economia Familiar pela UFV.

INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade é objeto de intensa análise pela sociedade desde a antiguidade. Com a evolução do tema chegou-se a subdivisão do princípio em igualdade formal e igualdade material. O primeiro tratado como elemento frio, tem por fim impedir o tratamento desigual pela legislação entre pessoas que se encontram em situação de igualdade. De acordo com esta ótica, a paridade é demonstrada apenas no campo abstrato, ou seja, nas leis. Já o segundo trata da igualdade de forma vivente, efetiva. O plano da igualdade material transcende ao mundo legislativo e das ideias, atingindo de forma concreta a vida em sociedade.

Em atenção ao princípio da igualdade e visando atingir de fato a igualdade entre as pessoas, surge a necessidade do desenvolvimento de ações que proporcionem maior isonomia social, já que a legislação por si só é insuficiente para tanto.

Neste contexto desenvolve-se a ideia das ações afirmativas, que consistem em políticas públicas ou privadas voltadas a combater dos efeitos da discriminação sofrida por parcela da sociedade, seja de ordem racial, de idade, origem ou compleição física. Tais ações são consideradas formas de discriminações lícitas, na medida em que se despense um tratamento diferenciado a determinadas pessoas, visando superar as desigualdades frente aos demais.

Nesse diapasão, analisaremos os fundamentos, a natureza jurídica, a licitude, e o tratamento dado pelo Tribunal Federal às ações afirmativas voltadas às pessoas com deficiência física, classe esta vista como dispare, que sofre sólida discriminação em todos os campos da sociedade, mas que, no entanto, representa, segundo Censo realizado no ano de 2010, 24% (vinte e quatro por cento) da população nacional.

1. DISCRIMINAÇÕES LÍCITAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Desde os tempos mais remotos o princípio da igualdade, ou princípio da isonomia, é um dos temas de maior complexidade da humanidade, nos seus diversos aspectos: filosófico, político, econômico, social e jurídico.

A igualdade é objeto de debate e reflexão em toda sociedade, independente de sua organização e forma. Conforme afirma Alvacir Alfredo Nicz, “O seu foco volta-se sempre ao alcance de uma maior isonomia ou, quando não, de uma redução das desigualdades”¹.

A origem filosófica dos debates acerca do princípio da igualdade remonta a Aristóteles, que propagou a ideia de que, em nome da justiça, todos deveriam ser tratados com igualdade. O filósofo acreditava, entretanto, que não sendo as pessoas iguais, também não receberiam coisas iguais. Assim, a igualdade por ele defendida deveria trazer consigo a ideia de justiça.

Outra contribuição relevante para o tema foi apresentada por Rousseau em seu “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”, de 1754 e no “Contrato Social”, de 1762. O autor apontou a presença de duas desigualdades: uma natural, relativa à idade, sexo, corpo; outra moral ou política, oriunda de privilégios específicos de alguns sobre outros, fosse por questões financeiras, *status* ou poder político.

Pufendorf e Locke, dois pensadores da ciência política, também apresentaram contribuições para o desenvolvimento do que se entende hoje como princípio da igualdade. Segundo Locke, todos os indivíduos, por serem livres e iguais, possuem direitos naturais inalienáveis, que não podem ser por eles desprezados. Pufendorf, por sua vez, descreveu que o fundamento dos direitos inerentes ao homem advém da igualdade, liberdade e socialidade dos homens.

Fundados nos pensamentos de Locke e Pufendorf, os movimentos constitucionalistas e revolucionários dos séculos XVIII e XIX auxiliaram o desenvolvimento da ótica jurídica sobre a ideia de igualdade. Dentre os movimentos merecem destaque a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e, principalmente, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, resultado da Revolução Francesa, que atribuíram grande relevância ao direito à igualdade.

No ordenamento jurídico pátrio, todas as Constituições trataram do princípio da igualdade. Algumas, como é o caso da Constituição do Império, de 1824, previram o direito de forma superficial e outras, como a atual, deram maior destaque ao tema².

A Constituição Federal de 1988, tendo a igualdade como um de seus alicerces, prevê em seu artigo 5º, *caput*, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Além disso, o

¹ NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. 2003.

² NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. 2003.

artigo 3º, inciso IV prevê como fundamento da República Federativa do Brasil promover o “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O princípio da igualdade, da forma como previsto pela CF, pode ser analisado sob dois aspectos. De um lado, direcionado à elaboração das normas, restringindo ao legislador estabelecer tratamentos distintos a pessoas que se encontram em situações de igualdade. De outro lado, direcionado à interpretação e aplicação das normas, atribuindo às autoridades públicas e à própria sociedade o dever de aplicá-las de modo equânime, sem distinções discriminatórias³.

As duas óticas supramencionadas são definidas pela doutrina como igualdade formal e igualdade material.

Assim, a igualdade formal é aquela perante a lei. Em atenção a este aspecto o Estado é impedido de agir com discriminação na elaboração dos atos normativos, bem como através de seus atos administrativos e judiciais, com base em diferenças relacionadas à raça, religião, deficiência física ou classe social.

A igualdade material, por seu turno, exige uma atuação positiva do Estado, que deverá promover a igualdade real de oportunidades “por meio de políticas públicas e leis que atendem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e de sedimentação cultural do preconceito”⁴.

Dessa forma, a concepção material do princípio da igualdade visa estimular a criação de mecanismos cujo objetivo é propiciar uma igualdade efetiva a ser usufruída por todos.

Neste contexto, nota-se que há necessidade de maior atenção por parte do Poder Público a grupos socialmente desfavorecidos, como é o caso das pessoas com deficiência, para que também possam usufruir dos mesmos direitos gozados pelo restante da sociedade⁵.

Observa-se então que o conceito formal da igualdade desconsidera a diversidade existente na sociedade, ao passo que a concepção material tem como fundamento justamente a percepção da desigualdade e da diferença.

Como forma de efetivar a igualdade material, ou seja, proporcionar as mesmas condições de oportunidades a todos os integrantes da sociedade, o princípio da isonomia, em

³ TOSCANO, Fernando. Princípio da Igualdade.

⁴ SILVA, Alexandre Vitorino. Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência. São Paulo: LTr, 2007. P. 26/27.

⁵ OLIVEIRA, Mariana Trindade. Uma análise crítica sobre as cotas para pessoas com deficiência nas relações de trabalho. UNB, Brasília, 2009.

diversos casos, é ponderado de forma a beneficiar determinado grupo social, através de ações que diminuam as desigualdades existentes entre categorias sociais⁶.

Muito embora exista esta ponderação do princípio visando atender parte desfavorecida da sociedade, não ocorre de fato uma infringência à igualdade real, de modo que os mecanismos destinados a reduzir as desigualdades podem ser considerados como discriminações lícitas.

De acordo com Silva, discriminação lícita ou ação afirmativa “é a que implementa uma política pública ou privada distributiva destinada a promover a igualdade material de grupos discriminados ou desfavorecidos”⁷.

Celso Antônio Bandeira de Mello acredita que a discriminação será lícita quando reunir quatro elementos: 1) a diferenciação não deve atingir apenas a um indivíduo; 2) as situações ou pessoas afetadas pela diferenciação devem ser realmente distintas entre si; 3) deve existir uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecidas pela norma jurídica; e 4) o vínculo de correlação deve ser pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, ou seja, a diferenciação de tratamento jurídico deve se fundar em razão valiosa para o bem público⁸.

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes, essa forma de discriminação é legítima, já que descrimina de forma vantajosa um grupo historicamente marginalizado, para inseri-lo de modo digno na sociedade. O autor assevera que a referida discriminação tem como escopo tratar de maneira preferencial aqueles grupos desfavorecidos, com o intuito de colocá-los em nível de igualdade com os demais. Tem “caráter distributivo e restaurador, destinado a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela sua natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela atingir”⁹.

Ante o exposto, nota-se que as formas de discriminação lícita têm sido utilizadas como mecanismos de efetivação da igualdade, preenchendo a lacuna existente entre a igualdade formal e a igualdade material.

2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A INCLUSÃO DOS EXCLUÍDOS

⁶ NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. 2003.

⁷ SILVA, Alexandre Vitorino. Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência. São Paulo: LTr, 2007. P. 56.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

⁹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Conforme já analisado, a inserção da igualdade como objetivo fundamental de nossa Carta Constitucional, trouxe ao ordenamento a necessidade de se instituir ações com o escopo de efetivar a já tratada igualdade material, para o fim de promover uma inclusão de todos os indivíduos, por quaisquer que fosse o motivo de sua diferenciação perante o sujeito “normal”.

Essa consideração cria uma perspectiva especial ao se tratar da pessoa com deficiência, o qual de partida, já possui uma denominação extremamente discriminadora.

Não obstante o tom discriminador trazido pelo termo, temos a definição técnica do que se trata como pessoa com deficiência, a qual se faz imperiosa colacionar.

Ponderando o acervo legislativo sobre o assunto, tem-se de forma sólida como pessoa com deficiência o indivíduo que apresenta, em caráter permanente, perda ou anomalia de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano¹⁰.

A conceituação trazida contém a ótica da Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades – ICIDH¹¹ de edição da Organização Mundial da Saúde (1989).

No entanto, até que se alcançasse a presente definição de pessoa com deficiência e posteriormente a presença de legislações que proporcionassem um caráter protetivo, ao longo do tempo a relação da sociedade com as pessoas com deficiência atravessou paradigmas bem definidos. Na verdade, como bem assinala Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

“Distintamente de fases ou etapas históricas, não se trata, aqui, de uma sequencia temporal linear. Como veremos, os paradigmas não são afastados por completo. Deixam rastro e, por longo período de tempo, convivem uns com outros no meio social, disputando a preferência de uma mesma sociedade. Assim, o máximo que se admite é falar em preponderância dos mesmos.”¹²

O primeiro a ser tratado é o paradigma da eliminação. Nesta ótica a pessoa com deficiência era visto pela sociedade e tratado pelo Estado com desprezo e repulsa, onde não se tolerava sua “deformidade ou monstruosidade”¹³, observadas até mesmo como criaturas inferiores, vez que fugiam aos padrões de “normalidade”.

E é nessa conjuntura que surgem as expressões como “louco”, “ceguinho”, “aleijado”, “demente”, “manco”, “coxo”, “inválido”, “retardado mental”, dentre tantas outras com estigma eminentemente discriminador, que até os dias atuais, infelizmente, ainda podem

¹⁰ BRASIL. Artigo 3º, Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

¹¹ International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps.

¹² CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 109.

¹³ COULANGES. Fustel de. A cidade Antiga. P. 249.

ser observadas, acabando por demonstrar um absurdo e ignorante trato com o indivíduo deficiente.

Posteriormente, surge o paradigma assistencialista com tom de beneficência, difundido pela Igreja Católica por meio de “instituições de caridade”.

Essa fase também trouxe linguagens que representavam uma inferioridade da pessoa com deficiência, visto como “miserável”, “pobre de Deus”, “coitado”, todos com caráter de dependência.

Essa visão paradigmática acabou por “reforçar a perspectiva de que a ‘perfeição’ era a normalidade, o padrão, o correto, e que a pessoa deficiente não passava de uma deformidade a receber cuidados por parte da caridade cristã”.¹⁴

Em momento posterior, advém o paradigma da integração. O surgimento desse padrão coincide com a ideia e efetivação da igualdade formal, período em que se instituem medidas visando a igualdade entre os indivíduos. Nesta época surgem inventos que efetivamente acabam por integrar os sujeitos, “tais como as cadeiras de rodas, as bengalas, os bastões, as muletas, cones para ouvidos, coletes, próteses, camas móveis. É o período do surgimento do acesso dos cegos ao universo da linguagem escrita pelo gênio Louis Braille, criador do código Braille”.¹⁵

Todavia, essa etapa ainda demonstrava que o Estado e a sociedade entendiam que o deficiente é quem deveria se ajustar ao modelo de “normalidade” não satisfazendo o anseio de se alcançar uma igualdade material.

Por fim, surge o paradigma da inclusão. Esse muito bem definido e, em especial explicitado nas palavras de Álvaro Ricardo de Souza:

“O paradigma da inclusão constata que todos os seres humanos têm idêntico valor e que cada um deles é o autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos somos diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social”¹⁶

O advento dessa visão implementa, ao menos primariamente, caminhos à busca pela a igualdade material, demonstrando que a igualdade formal não se passa de fantasia, vez que gera expectativas sem no entanto efetivá-las.

Nesse sentido, surgem normas que demonstram uma inversão de polos, superando a ideia de que a pessoa com deficiência deve se amoldar ao “normal”, e transferindo ao Estado e à sociedade o dever de criar medidas para harmonizar-se.

¹⁴ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 111.

¹⁵ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 111.

¹⁶ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 112.

Pelos breves apontamentos, conclui-se que apesar da evolução dos paradigmas, é possível observar nas mais corriqueiras situações a clara herança deixada por todos os padrões. A despeito do assunto, importante notar que apesar do sentido discriminador ainda hoje observado, a transformação deixou ensinamentos primordiais para a evolução do tratamento jurídico da pessoa com deficiência.

A origem da conscientização para se implementar e efetivar um adequado tratamento jurídico do deficiente apresentou caráter mundial. Visão essa que somente veio a ocorrer ao fim do século XX e início do século XXI. Cabe mencionar a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1971) e a Resolução nº 30/3447 – Declaração das Pessoas Portadoras de Deficiência, também de edição da ONU.

Com vistas à preocupação mundial, o ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu em sua Carta Constitucional ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹⁷, bem como ser de competência comum a todos os entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”¹⁸.

Com base nessa estrutura, foram elaboradas leis que objetivamente trouxeram tratamento diverso no amparo à pessoa com deficiência.

Nesse sentido se faz referência ao marco trazido pela Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, bem como instituiu a tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público e ainda definiu crimes contra a pessoa deficiente.

Na mesma ótica é a Lei nº 10.048/00, que disciplinou o atendimento prioritário a determinadas pessoas, inclusive a pessoa com deficiência e a Lei nº 10.098/00, que tratou das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência em prédios públicos e privados.

Por tudo, verifica-se que as estruturas legislativa e organizacional, sofreram grandes modificações quanto ao tratamento da pessoa com deficiência.

¹⁷ BRASIL. Artigo 3º, IV, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

¹⁸ BRASIL. Artigo 23º, II, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

Com o passar do tempo concretizou-se a ideia de que não cabe tão somente à pessoa com deficiência buscar sua conexão com o Estado e sociedade, mas primordialmente ao Estado criar formas de efetivar a inclusão daquele.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MECANISMO DE INCLUSÃO SOCIAL

Não obstante a aparição de normas no ordenamento jurídico objetivando a defesa e inserção da pessoa com deficiência na sociedade, essa situação ainda não ocorre de forma satisfatória pela ainda existente e lembrada discriminação, o que acaba por evidenciar uma situação ainda de exclusão social.

Contudo, na caça pela consolidação da sonhada igualdade material, observou-se que não apenas a existência de normas de caráter geral e amplo, prevendo uma isonomia, bem como normas estritas/específicas quanto ao tema, seriam capazes de extirpar a discriminação.

Desse modo, com o fito de se concretizar as medidas de caráter positivo, mas agora com desígnio mais efetivo, surgiram as chamadas ações afirmativas, as quais são conceituadas com destreza e pontualidade por Joaquim Barbosa Gomes, Ministro recém-eleito Presidente do Supremo Tribunal Federal:

"Concebidas pioneiramente pelo Direito dos Estados Unidos da América, as ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promotivo, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí incluindo-se o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. Construção intelectual destinada a viabilizar a harmonia e a paz social, as ações afirmativas, por óbvio, não prescindem da colaboração e da adesão das forças sociais ativas, o que equivale dizer que, para o seu sucesso, é indispensável a ampla conscientização da própria sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorias."¹⁹

¹⁹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

As ações afirmativas são, pois, discriminações lícitas, que objetivam amparar sujeitos da sociedade suprimidos por fugir ao “normal”, que assim acabam sendo limitados. Como intensamente define a também Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: “A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”.²⁰

Apesar de superficialmente se conceber que essa modalidade venha a ferir a isonomia, isso se mostra totalmente descabido, eis que, ao inverso, vêm por evidenciar e efetivar a igualdade material, o reconhecimento do pluralismo e diversidade, com a necessidade de mediar tais desnivelamentos.

Portanto, notadas as diferenças existentes entre cada indivíduo da sociedade, é cabível a adoção de métodos que venham a balancear as desigualdades de forma a possibilitar uma harmonia de oportunidades. Isto se efetiva com a adoção das ações afirmativas que nada mais são do que o eficaz meio de se alcançar a buscada igualdade entre os homens, tratando-os com igualdade até o limite de suas igualdades e desigualmente até o alcance de suas desigualdades.

Nota-se que a pretensão por igualdade não pode se limitar à adoção de normas que visem tão somente proibir a discriminação, sendo necessária a intervenção por meios positivos que alcancem a igualdade de forma efetiva sem, contudo, extrapolar seu objetivo de modelar as diferenças.

Posta a legitimidade das ações afirmativas, cabe mencionar a lição de Joaquim Barbosa Gomes, quanto aos diversos efeitos positivos proporcionados pelas ações afirmativas: o primeiro e manifesto, alcançar concretamente a igualdade de oportunidades, o segundo, funcionar como medidas de caráter exemplificativo, que culminam no terceiro e último, qual seja, induzir a transformação de costumes de ordem cultural, pedagógica e psicológica²¹.

Desse modo, observa-se que as ações afirmativas são formas de se alcançar a integração e desenvolvimento das minorias, bem como capazes de modificar padrões, para que a partir de então seja possível uma harmonização.

Demonstrado o instituto das ações afirmativas, com seu cabimento e objetivo, resta mencionar e exemplificar sua concretização na ordem jurídica brasileira, em especial as destinadas a pessoa com deficiência.

Não obstante a implementação de legislações que alteraram o tratamento com a pessoa com deficiência, possibilitando maior visibilidade e concretizando a igualdade de

²⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85.

²¹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro.

oportunidades, quer nos âmbitos da educação, saúde, laboral, de acessibilidade e habitação, muitas somente tornaram efeito por meio de atuações de entes, instituições, órgãos e organizações na defesa desses direitos estabelecidos à pessoa com deficiência.

A já aludida Lei nº 7.853/89, instituiu na esfera educacional o direito à educação pública e gratuita com sistema próprio especial, ou seja, aquele caracterizado por um processo flexível, dinâmico e individual adequado às necessidades de cada pessoa com deficiência. Isso significaria oferecer adaptações em material didático-pedagógico (livros, computadores e mobiliário) e de provas, professores e funcionários capacitados ao ensino especial e todo o essencial para a inclusão desse grupo no sistema educacional.

Nada obstante, são ínfimas as instituições que dispõem desse acervo que permite o ingresso da pessoa com deficiência à educação apropriada e de qualidade. Nesse sentido, Álvaro Ricardo Cruz, lembra a posição atuante do Ministério Público Federal, no estado de Minas Gerais, de maneira sensível, acompanhando de maneira coletiva e preventiva a fim de que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, possam efetivamente dar condições de aprendizado aos deficientes. Ressalta, também, a evolução trazida pela Lei Estadual Mineira nº 10.379/91, que determinou a inclusão no currículo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na rede pública de ensino, curso de magistério, e formação superior nas áreas de ciências humanas, medicas e pedagógicas.²²

No campo da saúde, a Lei 7.853/89, trouxe como objetivo garantir o acesso do deficiente aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento, promovendo ações preventivas como o aconselhamento genético, acompanhamento na gravidez, o diagnóstico e encaminhamento quanto às doenças causadoras de deficiência, a criação de rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação, dentre outras. Desse modo, campanhas de imunização se apresentam como importante meio contra as doenças causadoras de deficiência (poliomielite) promovidas exaustivamente pelo Poder Público, proporcionando êxito em sua erradicação. Cabe também ao Estado fornecer gratuitamente à pessoa com deficiência os medicamentos necessários ao tratamento, bem como órteses que favoreçam sua adequação funcional, bem como próteses, conforme dispõe o dispositivo 18 do Decreto nº 3.298/99²³, que regulamenta a Lei em comento.

A despeito do assunto, o Sistema Único de Saúde – SUS encontra-se distante de satisfazer às necessidades das pessoas com deficiência. Cita-se a disponibilização de fármacos, que quando realizada sofre contínuas interrupções, bem como a distribuição de

²² CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 215.

²³ BRASIL. Lei nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

órgãos e próteses precede de espera interminável. Na contramão dessa desilusão ocasionada pelo SUS, encontram-se instituições como a Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, que exercem brilhantes trabalhos proporcionando tratamento, reabilitação e reintegrando à sociedade crianças, adolescentes e adultos com deficiência.

Outro aspecto que visa à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade proporcionando sua independência é a medida de cunho habitacional. Nesse sentido destacamos a fixação do percentual mínimo de 3% (três por cento) das unidades habitacionais criadas pelo Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” reservado à pessoa com deficiência. No mesmo rumo é a Lei Estadual Mineira nº 11.048/93, posteriormente alterada pela Lei nº 17.248/07, que estabeleceu direito de preferência à pessoa com deficiência na aquisição de moradia com relação a 12% (dez) por cento das unidades habitacionais oriundas de programas populares de construção financiados ou que contenham recursos do Poder Público.

Com relação ao âmbito de trabalho, a Constituição Federal dispôs em seu artigo 37, inciso VIII, que caberia a lei reservar percentual dos cargos e empregos públicos destinados as pessoas com deficiência e os critérios para admissão. Na esfera federal o dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.112/90, que estabeleceu o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas²⁴. Contudo, cada ente federativo estabeleceu seu percentual, exemplificando com o Estado de Minas Gerais que reserva 10% (dez por cento), conforme Lei 11.867/95, regulamentadora do artigo 28 da Carta Estadual.

Na esfera privada, cita-se a Lei nº 8.213/91 que em seu dispositivo 93, estabelece a obrigação das empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas deficientes.

Todavia, na prática é comum se detectar a não observância das disposições, fazendo-se necessário a intervenção de órgãos públicos, conforme assevera Álvaro Ricardo de Souza:

“A despeito da clareza dos textos legais, os Ministérios Públicos Federal e Estadual têm sido constantemente chamados a garantir a efetividade de tal direito, seja por meios extrajudiciais (Recomendações, Termos de Compromisso e Termos de Ajustamento de Conduta) ou através da propositura de ações civis públicas.”²⁵

Por fim, tratamos da acessibilidade, que pode ser considerada como o aspecto que proporcionará maior visualidade a pessoa com deficiência, gerando efeitos que determinam sua inclusão social.

²⁴ BRASIL. Artigo 5º, §2º, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

²⁵ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 217.

Nesse rumo fazemos menção às palavras de Álvaro Ricardo de Souza:

“O direito à acessibilidade transformou-se em direito fundamental do portador de deficiência por meio do artigo 227, § 2º, bem como do artigo 221, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. O primeiro diz respeito à chamada acessibilidade arquitetônica urbanística e nas edificações, bem como dos meios de transporte. O outro garante, pelo respeito dos direitos individuais, a acessibilidade do portador de deficiência aos meios de comunicação”²⁶.

Com o fim de se criar norte para proporcionar condições de acessibilidade à pessoa com deficiência menciona-se a Lei nº 10.098/00, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos, com a necessidade de supressão de barreiras e obstáculos em vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação. No mesmo sentido, a existência de varias normas de edição da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos critérios para se promover a acessibilidade.

Não obstante isso, a presença de calçadas rebaixadas, corrimões adaptados, pisos táteis, plataformas elevatórias, terminais telefônicos para surdos (TTS), orelhões para anões, materiais em Braille e demais técnicas de acessibilidade, que possibilitam não apenas o deslocamento e comunicação das pessoas com deficiência, mas sua efetiva inserção na sociedade, se mostra ainda ausente quer em espaços públicos, quer em espaços privados.

Nesse sentido, Álvaro Ricardo de Souza lembra da atuação pioneira da Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais na campanha iniciada no ano de 1993, pela vasta existência de procedimentos administrativos que exigiam o cumprimento das normas da ABNT por parte da Administração Pública Federal. Referidos procedimentos acabaram quase que em sua totalidade, a despeito da resistência, com a assinatura pelos órgãos de termos de compromisso, melhorando a questão da acessibilidade²⁷.

Conclui-se que a acessibilidade, propicia uma relevante ação no combate às discriminações, fazendo com que a pessoa com deficiência seja plenamente incluído no convívio com a sociedade. No entanto, verifica-se que o Estado ainda implementa de forma reduzida medidas na defesa do deficiência, fazendo necessária a participação efetiva de inúmeras organizações para se efetivar a inclusão.

4. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AO DEBATE

²⁶ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 222.

²⁷ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 222.

Analisada a existência de medidas de caráter inclusivo no ordenamento jurídico pátrio em relação à pessoa com deficiência se observa que diversas normas foram originadas para o fim de se afirmar essa classe, balanceando as diferenças existentes. No entanto, como ponderado, essas medidas acabam por não se concretizarem de forma natural e apropriada.

Tal fato demonstra a ausência de efetividade e reconhecimento por parte do próprio Estado por causas bem deliberadas por Álvaro Ricardo de Souza: “via de regra, por argumentos calcados no princípio da razoabilidade, no princípio da legalidade e no princípio da previa dotação orçamentária”.²⁸

Essa condição já foi evidenciada pela necessidade de participação de setores, que não o Estado, atuantes na defesa das pessoas com deficiência para a concretização desses direitos. Nesse sentido, vez a inaplicabilidade das normas de forma espontânea ou ainda, o questionamento por parte de alguns ramos da sociedade quanto à legalidade das medidas afirmativas nasce a contenda a ser analisada pela via judicial quanto ao tema.

Para tanto, cabe considerar o posicionamento da Corte Suprema de nosso ordenamento, à qual toca a defesa da Constituição da República Federativa do Brasil, face a levantamentos debatendo a licitude das medidas de caráter positivo, as quais poderiam acarretar violação ou ameaça para com a Carta Magna.

Nessa esteira, se faz menção ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.649 / DF - Distrito Federal, onde a ABRATI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Interestadual, Intermunicipal e Internacional de Passageiros figurando como autora questionou a legalidade da Lei nº 8.899/94, que concede passe livre às pessoas com deficiência. Para tanto, argumentou a associação que a lei em comento afrontava os princípios da ordem econômica por restringir a utilização da plena capacidade da frota sem qualquer contraprestação, da isonomia vez sobrecarregar somente a categoria econômica das empresas de transporte com um ônus de custear um benefício assistencial, da livre iniciativa e o direito de propriedade por privar o aproveitamento parcial de seu patrimônio.

Em síntese, a demanda foi julgada por maioria do Tribunal improcedente, decidindo pela constitucionalidade da Lei nº 8.899/94, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, conforme ementa que se segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS

²⁸ CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009. P. 214

PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.²⁹

Ressalta-se que em seu voto, a Ministra Relatora Cármen Lúcia destacou o caráter afirmativo à que possuía a norma em comento, tendo como objetivo eliminar a desigualdade de seu destinatário:

“A Lei nº 8.899/94 cuidou de dar forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haverá de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso ao serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual”.³⁰

Asseverou ainda, com brilhantismo, quanto a atual posição da sociedade contemporânea e quanto à necessidade de toda ela efetivar medidas que culminem na inclusão dos desiguais:

“A busca da igualdade de oportunidade e possibilidade de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com suas condições.

[...]

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, afim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”³¹

No mesmo sentido e, comprovando o posicionamento do Supremo a favor das ações de caráter afirmativo bem como a defesa da pessoa com deficiência, mencionamos as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski quem em seu voto assim se manifestou:

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

“Senhor Presidente, também louvo o belo voto da eminente Relatora e a acompanho integralmente.

[...]

A nossa Constituição, como sabemos, em homenagem ao princípio ou, na verdade, da verdadeira metanorma da dignidade humana, foi extremamente pródiga no que diz respeito à proteção do deficiente físico (...).”³²

O Ministério Carlos Ayres Britto, também se posicionou favorável ao entendimento da Relatora Cármen Lúcia: “Portanto, Senhor Presidente, (...), acompanho o voto da eminente Relatora. Voto brilhante, consistente, que marcará época, nesse campo da inclusão social e da integração social, na nossa Corte.”³³

Do mesmo modo corroborando o posicionamento adepto foi a manifestação do Ministro Cezar Peluso:

“Senhor Presidente, também quero, em primeiro lugar, louvar e depois acompanhar o brilhante voto da eminente Relatora, cujas considerações me dispensam de insistir sobre a necessidade de tutela dos portadores de deficiência como um valor constitucional, primordial.”³⁴

Pelas ilustres manifestações dos Ministros da Suprema Corte Brasileira, temos evidenciado, majoritariamente, o posicionamento favorável com relação às ações afirmativas como método para se buscar a eliminação das desigualdades. Sendo esse meio legítimo, com respaldo em nossa Carta Constitucional.

Todavia, resta mencionar, que apesar do Estado e sociedade não concretizarem e fomentarem a aplicabilidade das ações afirmativas de forma autônoma em favor das pessoas com deficiência, a busca pelo cumprimento desses direitos ainda chega de forma irrisória às vistas do Poder Judiciário, sendo singulares as demandas quanto ao tema, apesar de se verificar com facilidade a não aplicação das medidas de caráter positivo.

CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa foi identificar se as ações afirmativas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência configuram ofensa ao princípio da igualdade dentro de nosso ordenamento jurídico.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008.

Nessa busca, passou-se à análise da evolução da igualdade e o modo como o princípio foi integrado ao ordenamento jurídico. Assim, observou-se que a igualdade é trazida de duas distintas maneiras: formalmente, ao determinar que o Poder Legislativo deva estabelecer tratamento de igualdade para os indivíduos que se encontram em similaridade e materialmente onde se estabeleceu a possibilidade de proteger àqueles que figuram em situação de discriminação.

Dessa forma, surgiu a implementação de ações afirmativas, medidas que objetivam garantir a igualdade de oportunidade e tratamento da pessoa com deficiência, compensando as desigualdades existentes.

Observada a presença das ações de caráter afirmativo na esfera jurídica, constatou-se que a isonomia social ainda não é sólida e materializada de forma eficaz, seja pelo Estado, seja pela sociedade, sendo necessária a participação de instituições e órgãos na defesa dos deficientes para sua real concretização.

Foi analisada ainda, a via judicial, procurando-se observar o posicionamento do STF em relação a casos em que as ações afirmativas foram questionadas. Nesse sentido, foi possível constatar o posicionamento homogêneo da Suprema Corte, que reconheceu como legítima e autêntica a existência de ações afirmativas como meio de se alcançar a igualdade entre os desiguais.

Conclui-se com a pesquisa que a prática das ações afirmativas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência não constituem ofensa ao princípio da igualdade, conforme já exposto, tratam-se de discriminações lícitas que visam minimizar a situação de desigualdade suportada por esta fatia da sociedade.

As ações afirmativas são neste contexto, corolários do princípio da igualdade, podendo ser consideradas como ilustração da definição de igualdade dada por Rui Barbosa, que em seu brilhante discurso Oração aos Moços, onde asseverou que: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”³⁵.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA. Rui. Oração aos moços. 1920. Disponível em <<http://www.culturabrasil.org/aosmocost.htm>>. Acesso em: 06.11.2012.

³⁵ BARBOSA. Rui. Oração aos moços. 1920.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.649-DF. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Acórdão, 08.05.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em 05.11.2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. Congresso Nacional, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06.11.2012.

BRASIL. Decreto nº 3.298, 20 de dezembro de 1999. Presidência da República, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 06.11.2012.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Senado Federal, Brasília, DF, 18 de abril de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 06.11.2012.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Congresso Nacional, Brasília, DF, 24 de outubro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 06.11.2012.

COULANGES. Fustel de. A cidade Antiga. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 29.10.2012.

CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença. 3ª Ed. Belo Horizonte: Arraes. 2009.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16985/o-estado-como-promotor-de-acoes-afirmativas-e-a-politica-de-cotas-para-o-acesso-do-negro-a-universidade/2#ixzz2Ad4dZrMj>> Acesso em 31/10/2012.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. Disponível em <<http://www.adami.adv.br/artigos/19.pdf>> Acesso em: 31/10/2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9> Acesso em: 30/10/2012.

OLIVEIRA, Mariana Trindade. Uma análise crítica sobre as cotas para pessoas com deficiência nas relações de trabalho. UNB, Brasília, 2009

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85.

SILVA, Alexandre Vitorino. Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência. São Paulo: LTr, 2007.

TOSCANO, Fernando. Princípio da Igualdade. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/marco_01.htm>. Acesso em: 30/10/2012.

<http://www.3in.org.br/Noticias_View.aspx?id=565&origem=noticias>. Acesso em: 31/10/2012.

<<http://www.aacd.org.br/conheca-a-aacd.aspx>>. Acesso em: 30/10/2012

<<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=17248&comp=&ano=2007>>. Acesso em: 29/10/2012.

<<http://www.apaeminas.org.br/>>. Acesso em: 6/11/2012.

<<http://www.censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 30/10/2012.

<<http://www.deficienteciente.com.br/2011/11/centso-2010-reforca-desafio-do-brasil-em-dar-uma-vida-digna-aos-deficientes.html>>. Acesso em: 30/10/2012.

<http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/12/noticias/a_gazeta/economia/1071463-minha-casa-minha-vida-tera-cota-para-idosos-e-deficientes.html>. Acesso em: 31/10/2012